

RESOLUÇÃO N° 16/2003

(Publicada no Diário Oficial de 27 e 28/09/2003)

Alterada pelas Resoluções nºs 43/06 e 71/14.

Ver a Resolução nº 66/19, que mantém os benefícios estabelecidos nesta Resolução.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à INDÚSTRIA DE BOLSAS TONIN DO NORDESTE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à INDÚSTRIA DE BOLSAS TONIN DO NORDESTE LTDA., a se instalar no município de Coração de Maria, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela INDÚSTRIA DE BOLSAS TONIN DO NORDESTE LTDA., nas operações de saídas de bolsas, malas, cintos, carteiras, porta cheques, assessórios e artefatos diversos de couro, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2015;

Nota: A redação atual do inciso “I” do art. 1º foi dada pela Republicação da Resolução nº 71, de 16/12/14, DOE de 30/01/15, produzindo efeitos a partir de 01/01/15.

Redação anterior dada ao inciso “I” do art. 1º pela Resolução nº 71, de 16/12/14, DOE de 20 e 21/12/14, efeitos de 01/01/15 a 29/01/15:

“I - Crédito Presumido - fixa em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela INDÚSTRIA DE BOLSAS TONIN DO NORDESTE LTDA., nas operações de saídas de bolsas, cintos, carteiras, porta cheques, assessórios e artefatos diversos de couro, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2015;”

Redação anterior dada ao inciso “I” do art. 1º pela Resolução nº 43, de 05/12/06, DOE de 14/12/06, efeitos de 01/12/06 a 31/12/14:

“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela INDÚSTRIA DE BOLSAS TONIN DO NORDESTE LTDA., nas operações de saídas de bolsas, cintos, carteiras, porta cheques, assessórios e artefatos diversos de couro, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da emissão da primeira nota fiscal;”

Redação original, efeitos até 30/11/06:

“I - Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.”

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 setembro de 2003.

OTTO ALENCAR
Presidente